382R3331

14. 12. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 352/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3331/82 DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1982

relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, a ajuda alimentar é fornecida com fins humanitários e que constitui um dos aspectos essenciais da política comunitária de cooperação com os países em vias de desenvolvimento;

Considerando que convém fazer do auxílio alimentar um verdadeiro instrumento da política comunitária de cooperação com os países em vias de desenvolvimento, permitindo nomeadamente à Comunidade empenhar-se plenamente nos projectos de desenvolvimento de carácter plurianual;

Considerando que convém para esse efeito que a Comunidade possa assegurar fluxos globais de ajuda regulares e que esteja em condições, nos casos apropriados, de se comprometer face aos países em vias de desenvolvimento a fornecer quantidades mínimas de produtos no âmbito de programas plurianuais específicos, assim como no que respeita às organizações internacionais, visto que tais compromissos plurianuais não deverão representar mais de uma parte razoável do volume da ajuda;

Considerando que, tendo em vista assegurar uma melhor gestão da ajuda alimentar, mais de acordo com os interesses e as necessidades dos países beneficiários, convém melhorar os procedimentos de decisão e de execução;

Considerando que, para facilitar a aplicação de algumas das disposições encaradas, convém prever uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um Comité de Ajuda Alimentar;

Considerando que esses procedimentos e subsequentes decisões têm em conta a repartição das competências entre as instituições, tais como previstas pelo Tratado;

Considerando que é oportuno que a Comissão, depois de consultar o Comité de Ajuda Alimentar, determine as quantidades e a natureza dos produtos de cereais cuja disponibilidade os Estados-membros asseguram para acções de urgência; que, para esse efeito é necessário alterar o regulamento (CEE) nº 2750/75 (3); que, para o restante, o presente regulamento não afecta as regras gerais em matéria de mobilização dos produtos agrícolas adoptadas no âmbito das organizações comuns de mercado;

Considerando que os poderes específicos de acção exigidos para esse efeito não foram previstos pelo Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Objetivos e orientações gerais de ajuda alimentar

Artigo 1º

No âmbito da sua política de cooperação com os países em vias de desenvolvimento, a Comunidade levará a cabo acções de ajuda alimentar.

Artigo 2º

1. As acções de ajuda alimentar referidos no artigo 1º têm nomeadamente por objectivo:

— aumentar o nível nutricional das populações beneficiárias,

— intervir em situações de urgência,

— contribuir para o desenvolvimento económico e social equilibrado dos países beneficiários.

(1) JO nº C 26 de 30. 1. 1979, p. 2.

(2) JO nº C 93 de 9. 4. 1979, p. 75.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 89.

2. A atribuição da ajuda alimentar é baseada em primeiro lugar numa avaliação objectiva das necessidades reais que justifiquem essa ejuda. Para esse fim, os três critérios abaixo são tomados em consideração, sem exclusão de outras considerações pertinentes:

— as necessidades alimentares fundamentais,

— o rendimento por habitante,

— a situação da balança de pagamentos.

3. A concessão da ajuda alimentar está, se for necessário, subordinada à execução de projectos de desenvolvimento anuais ou plurianuais e com prioridade para aqueles que visem favorecer a produção alimentar nos países beneficiários. Quando necessário, a ajuda pode contribuir directamente para a realização desses projectos. Essa complementaridade pode ser assegurada graças à utilização dos fundos de contrapartida, quando a ajuda da Comunidade se destinar à venda.

4. O objectivo da ajuda alimentar é responder às necessidades alimentares imediatas. Não obstante, a fim de melhorar a segurança alimentar nos países em vias de desenvolvimento e assegurar a cobertura das suas necessidades, a ajuda alimentar pode ser concedida, caso a caso, tendo em vista a constituição de reservas de cereais pelos beneficiários, com a condição que um tal ajuda não represente senão uma percentagem residual do esquema comunitário e que a prioridade seja dada às necessidades de consumo imediato.

5. Tendo em vista contribuir para a realização de acções de urgência referidas no artigo 6º e para que a Comunidade possa cumprir as suas obrigações no que diz respeito à reserva internacional de urgência, os Estados-membros põem à disposição da Comissão certas quantidades de cereais. Essas quantidades são postas à disposição da Comissão nas condições previstas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2750/75.

Artigo 3º

1. A mobilização dos produtos é efectuada em conformidade com as regras e os procedimentos previstos no âmbito das organizações comuns de mercado.

Todavia, em caso de urgência ou falta de disponibilidade no mercado comunitário, os produtos fornecidos a título de ajuda podem ser comprados num país em vias de desenvolvimento pertencente, se possível, à mesma região geográfica que o país beneficiário.

2. A Comunidade pode fornecer a título de ajuda alimentar produtos do primeiro estádio de transformação. Pode aiuda for uecer, a pedido dos países beneficiários, quantidades limitadas de produtos do segundo estádio de transformação, nomeadamente à base de cereais.

3. Os fornecimentos de produtos do primeiro estádio de transformação são imputados sobre as quantidades globais de produtos base fixados pelo Conselho por força do artigo 4º, com base num coeficiente técnico. Os fornecimentos de ajudas em arroz e em produtos do segundo estádio de transformação são-no segundo um critério de equivalência baseado no valor dos referidos produtos.

TÍTULO II

Procedimentos de concretização prática das acções de ajuda alimentar

Artigo 4º

1. No domínio da ajuda alimentar, o Conselho:

— decidirá as quantidades globais anuais e plurianuais por produto,

— repartirá entre acções comunitárias e acções nacionais as ajudas em cereais previstas ao abrigo da Convenção da Ajuda Alimentar,

— repartirá entre os Estados-membros as acções nacionais em cereais, previstas ao abrigo da Convenção da Ajuda Alimentar,

— determinará os países e organismos susceptíveis de realizar acções anuais ou plurianuais de ajuda alimentar,

— definirá os produtos base de que constará a ajuda, tendo em conta as reservas disponíveis dos produtos em questão,

— determinará os produtos derivados susceptíveis de serem incluídos em acções de ajuda alimentar,

— estabelecerá os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para além do estádio FOB.

2. Para esse efeito, o Conselho delibera por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, no exercício dos poderes referidos no nº 1, primeiro, quarto, quinto, sexto e sétimo travessões, e por unanimidade no exercício dos poderes referidos no nº 1, segundo e terceiro travessões.

Artigo 5º

A Comissão, após consulta do Comité, previsto no artigo 7º e seguindo o procedimento previsto no artigo 8º:

— fixará a repartição entre os países e organismos beneficiários designados em conformidade com o nº 1, quarto travessão, do artigo 4º, das quantidades disponíveis no âmbito dos programas anuais e plurianuais assim como, neste mesmo âmbito, o volume das reservas,

— modificará, quando necessário, as verbas atribuídas, no decorrer da execução dos programas anuais e plurianuais em função da capacidade de absorção da ajuda pelos beneficiários,

— definirá, no que diz respeito aos cereais, as quantidades e a natureza dos produtos cuja disponibilidade os Estados-membros garantem para acções de urgência e para reservas internacionais.

Artigo 6º

No que respeita às decisões do Conselho referidas no artigo 4º e às decisões tomadas por força do artigo 5º, a Comissão decidirá

a) As acções de urgência a favor dos países que têm de enfrentar graves dificuldades resultantes de calamidades naturais súbitas e imprevisíveis, e informará disso os Estados-membros;

b) As acções de urgência a favor dos países que têm de enfrentar graves dificuldades resultantes de circunstâncias extraordinárias comparáveis a calamidades naturais, após consulta dos Estados-membros por telex, concedendo-lhes um prazo de 48 horas para a formulação de eventuais objecções;

c) As condições de fornecimento da ajuda e nomeadamente as cláusulas gerais aplicáveis relativamente aos beneficiários.

Na acepção dos pontos a) e b) é necessário compreender-se por «urgência» uma situação imprevisível caracterizada por uma fome ou um risco de fome que ponha seriamente em perigo a vida ou a saúde das populações num país que não pode fazer face ao défice alimentar pelos seus próprios meios e recursos.

O volume de ajuda que é decidido fornecer em cada caso particular é limitado às quantidades necessárias às populações afectadas para enfrentar a situação durante um período que não exceda três meses.

Artigo 7º

1. É instituído um Comité de Ajuda Alimentar a seguir denominado «Comité», presidido por um representante da Comissão e composto por representantes dos Estados-membros. O secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 8º

1. No caso em que seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité é consultado pelo seu presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido de um representante de um dos Estados-membros.

2. O representante da Comissão apresenta projectos de decisões a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esses projectos num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a análise. O Comité pronuncia-se por maioria de quarenta e cinco votos, atribuindo-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. A Comissão toma decisões que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se elas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, ou se este não emitir parecer, essas decisões são imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão adia pelo menos por dois meses, a contar da dita comunicação, a aplicação das suas decisões.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo de dois meses.

Artigo 9º

Os Estados-membros decidem os seus programas de acções nacionais de ajuda alimentar e transmitem-nos à Comissão. Na sequência do pedido do presidente do Comité ou de um representante de um Estado-membro, a coordenação das acções comunitárias e nacionais da ajuda alimentar é objecto de uma análise no sei do Comité.

Artigo 10º

O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à ajuda alimentar evocada pelo seu presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido de um representante de um dos Estados-membros.

Artigo 11º

O Parlamento Europeu é informado da gestão da ajuda alimentar pela comunicação, desde a sua adopção das decisões referidas nos artigos 4º, 5º e 6º, e pela transmissão anual dos relatórios sobre a estado de evolução das diferentes acções para os respectivos exercícios.

As decisões referidas nos artigos 5º e 6º assim como os relatórios referidos no primeiro parágrafo são comunicados ao mesmo tempo ao Conselho.

Artigo 12º

O Regulamento (CEE) nº 2750/75 é alterado do seguinte modo:

1) É revogado o nº 5 do artigo 7º;

2) O nº 6 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«5. As modalidades de aplicação do presente artigo, e nomeadamente os critérios segundo os quais a Comissão toma as decisões referidas no nº 4, são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3331/82.»

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 3 de Dezembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

Ch. CHRISTENSEN